

e estada e o abono das correspondentes ajudas de custo, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 192/95, de 28 de julho, e 106/98, de 24 de abril;

k) Autorizar o pessoal do Gabinete a conduzir veículos do Estado afetos ao Gabinete;

l) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, a favor de individualidades por mim designadas para se deslocarem ao estrangeiro e cuja despesa constitua encargo do Gabinete;

m) Autorizar a aquisição de passes sociais ou assinaturas para utilização em transportes públicos relativamente a deslocações em serviço oficial.

3 — Durante o período do exercício das funções em regime de substituição, nos termos do n.º 2 do presente despacho, à presente designação é aplicável o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, *ex vi* do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, e no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

4 — Autorizo a subdelegação de competências nos adjuntos do meu Gabinete, sem faculdade de subdelegação.

5 — Revogo o n.º 3 do despacho n.º 14831/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de novembro de 2011.

6 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

4 de abril de 2012. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*.

205959814

## Gabinete do Secretário de Estado do Emprego

### Despacho n.º 5140/2012

O Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, aprovou o regime geral de aplicação do Fundo Social Europeu (FSE) para o período de programação 2007-2013, determinando a necessidade de regulamentação complementar específica para disciplinar as várias tipologias de intervenção no âmbito dos respetivos programas operacionais.

Considerando que o contexto atual obriga a uma contenção orçamental que permita a Portugal honrar os compromissos assumidos ao nível do seu défice público, sem, todavia, colocar em causa o apoio à qualificação dos Portugueses e a formação dos trabalhadores ao longo da vida, garantindo dessa forma, às atuais e futuras gerações, as condições para um futuro individual e coletivo mais preparado e próspero, afigura-se necessária a alteração da disciplina jurídica das tipologias de intervenção dos Eixos Prioritários n.ºs 1 e 2 do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), no sentido de assegurar a continuidade do financiamento dos projetos através de uma melhor distribuição da contribuição comunitária e da contribuição pública nacional.

A Comissão Ministerial de Coordenação do POPH, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de abril, e do Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de abril, aprovou a presente alteração, tendo sido colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de julho, e 4/2010, de 15 de outubro, pelo que, em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Alteração ao despacho n.º 18224/2008, de 8 de julho

O artigo 12.º do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 1.2, «Cursos profissionais», do Eixo n.º 1 do POPH, publicado pelo despacho n.º 18224/2008, de 8 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 18619/2010, de 15 de dezembro, 3435/2011, de 21 de fevereiro, e 8637/2011, de 27 de junho, passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 12.º

[...]

1 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, sempre que

esta última seja suportada através de dotações inscritas no orçamento da segurança social, na aceção do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

(Em percentagem)			
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)	Região de Lisboa (Eixo n.º 9)
Contribuição comunitária. . . . .	85	72,61	50,6
Contribuição pública nacional. . .	15	27,39	49,4

2 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, em que a contribuição pública nacional seja suportada pela entidade beneficiária, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

(Em percentagem)			
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)	Região de Lisboa (Eixo n.º 9)
Contribuição comunitária. . . . .	70	72,61	50,6
Contribuição pública nacional. . .	30	27,39	49,4

#### Artigo 2.º

#### Alteração ao despacho n.º 18228/2008, de 8 de julho

O artigo 12.º do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 1.3, «Cursos de educação e formação de jovens», do Eixo n.º 1 do POPH, publicado pelo despacho n.º 18228/2008, de 8 de julho, na redação que lhe foi dada pelo despacho n.º 1402/2011, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 12.º

[...]

1 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, sempre que esta última seja suportada através de dotações inscritas no orçamento da segurança social, na aceção do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

(Em percentagem)		
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)
Contribuição comunitária. . . . .	85	72,61
Contribuição pública nacional. . .	15	27,39

2 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, em que a contribuição pública nacional seja suportada pela entidade beneficiária, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

(Em percentagem)		
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)
Contribuição comunitária. . . . .	70	72,61
Contribuição pública nacional. . .	30	27,39

#### Artigo 3.º

#### Alteração ao despacho n.º 18232/2008, de 8 de julho

O artigo 12.º do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 1.4, «Cursos de especialização tecnológica», do Eixo n.º 1 do POPH, publicado pelo despacho n.º 18232/2008, de 8 de julho, com as alterações

que lhe foram introduzidas pelo despacho n.º 20419/2009, de 10 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

[...]

1 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, sempre que esta última seja suportada através de dotações inscritas no orçamento da segurança social, na aceção do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

(Em percentagem)		
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)	Região de Lisboa (Eixo n.º 9)
Contribuição comunitária. . . . .	85	50,6
Contribuição pública nacional. . .	15	49,4

2 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, em que a contribuição pública nacional seja suportada pela entidade beneficiária, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

(Em percentagem)		
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)	Região de Lisboa (Eixo n.º 9)
Contribuição comunitária. . . . .	70	50,6
Contribuição pública nacional. . .	30	49,4

Artigo 4.º

**Alteração ao despacho n.º 3999/2011, de 2 de março**

O artigo 12.º do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 1.6, «Ensino artístico especializado», do Eixo n.º 1 do POPH, publicado pelo despacho n.º 3999/2011, de 2 de março, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

[...]

1 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, sempre que esta última seja suportada através de dotações inscritas no orçamento da segurança social, na aceção do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

(Em percentagem)	
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)
Contribuição comunitária. . . . .	85
Contribuição pública nacional. . . . .	15

2 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, em que a contribuição pública nacional seja suportada pela entidade beneficiária, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

(Em percentagem)	
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)
Contribuição comunitária. . . . .	70
Contribuição pública nacional. . . . .	30

Artigo 5.º

**Alteração ao despacho n.º 18229/2008, de 8 de julho**

O artigo 13.º do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 2.1, «Reconhecimento, validação e certificação de competências», do Eixo n.º 2 do POPH, publicado pelo despacho n.º 18229/2008, de 8 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 15053/2009, de 3 de julho, 21023/2009, de 18 de setembro, e 8189/2011, de 9 de junho, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

[...]

1 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, sempre que esta última seja suportada através de dotações inscritas no orçamento da segurança social, na aceção do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

(Em percentagem)			
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)	Região de Lisboa (Eixo n.º 9)
Contribuição comunitária. . . . .	85	72,61	50,6
Contribuição pública nacional. . .	15	27,39	49,4

2 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, em que a contribuição pública nacional seja suportada pela entidade beneficiária, na aceção do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

(Em percentagem)			
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)	Região de Lisboa (Eixo n.º 9)
Contribuição comunitária. . . . .	70	72,61	50,6
Contribuição pública nacional. . .	30	27,39	49,4

Artigo 6.º

**Alteração ao despacho n.º 18227/2008, de 8 de julho**

O artigo 12.º do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 2.2, «Cursos de educação e formação de adultos», do Eixo n.º 2 do POPH, publicado pelo despacho n.º 18227/2008, de 8 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 15053/2009, de 3 de julho, e 13485/2011, de 10 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

[...]

1 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, sempre que esta última seja suportada através de dotações inscritas no orçamento da segurança social, na aceção do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

(Em percentagem)			
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)	Região de Lisboa (Eixo n.º 9)
Contribuição comunitária. . . . .	85	72,61	50,6
Contribuição pública nacional. . .	15	27,39	49,4

2 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, em que a contribuição pública nacional seja suportada pela entidade beneficiária, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de

dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

	(Em percentagem)		
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)	Região de Lisboa (Eixo n.º 9)
Contribuição comunitária. . . . .	70	72,61	50,6
Contribuição pública nacional. . .	30	27,39	49,4

#### Artigo 7.º

#### Alteração ao despacho n.º 18223/2008, de 8 de julho

O artigo 12.º do regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 2.3, «Formações modulares certificadas», do Eixo n.º 2 do POPH, publicado pelo despacho n.º 18223/2008, de 8 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 15053/2009, de 3 de julho, e 13484/2011, de 10 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 12.º

[...]

1 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, sempre que esta última seja suportada através de dotações inscritas no orçamento da segurança social, na aceção do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

	(Em percentagem)		
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)	Região de Lisboa (Eixo n.º 9)
Contribuição comunitária. . . . .	85	72,61	50,6
Contribuição pública nacional. . .	15	27,39	49,4

2 — O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, em que a contribuição pública nacional seja suportada pela entidade beneficiária, na aceção do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na sua atual redação, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

	(Em percentagem)		
	Regiões de convergência (Eixo n.º 1)	Região do Algarve (Eixo n.º 8)	Região de Lisboa (Eixo n.º 9)
Contribuição comunitária. . . . .	70	72,61	50,6
Contribuição pública nacional. . .	30	27,39	49,4

#### Artigo 8.º

#### Produção de efeitos

1 — O presente despacho produz efeitos relativamente às candidaturas às tipologias de intervenção nele previstas que sejam aprovadas a partir de 1 de janeiro de 2012, independentemente da data da sua submissão aos apoios do POPH, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O presente despacho aplica-se ainda às candidaturas relativas ao ano letivo de 2011-2012 que se encontrem já aprovadas à data da sua entrada em vigor, relativamente às Tipologias de Intervenção n.ºs 1.2, «Cursos profissionais», 1.3, «Cursos de educação e formação de jovens», e 1.6, «Ensino artístico especializado».

4 de abril de 2012. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*.

205959944

Gabinete do Secretário de Estado das Obras  
Públicas, Transportes e Comunicações

#### Despacho n.º 5141/2012

Através do Despacho n.º 7489-B/98, de 8 de abril, do então Secretário de Estado das Obras Públicas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 5 de maio de 1998, foi declarada a utilidade pública,

com caráter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, necessários à execução da obra acessos de Baião ao IP4 (1.ª fase) — variante à EN 211 e à variante à EN 321.1, constituindo o ato administrativo que acabou por legitimar a posse administrativa e a expropriação efetiva de praticamente a totalidade dos terrenos ocupados.

Porém, na sequência de decisão judicial no âmbito do processo de expropriação litigiosa da parcela n.º 21, foi decidido que ao caso não seria aplicável qualquer preceito do Código das Expropriações de 1999, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 13/2002, de 19 de fevereiro, 4-A/2003, de 19 de fevereiro, e 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, tendo sido declarada a caducidade da declaração de utilidade pública no que concernia a esta parcela, que procedeu às expropriações necessárias para a execução da obra em causa.

Considerando o interesse nacional de que se revestiu a construção da referida obra, que se encontra em utilização, e no estrito cumprimento da decisão judicial proferida que determina que o processo deve ser reiniciado com nova declaração de utilidade pública, assim, no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 10353/2011, de 5 de agosto, do Ministro da Economia e do Emprego, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 17 de agosto de 2011, ao abrigo do artigo 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037 de 19 de agosto de 1949, e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Código das Expropriações de 1991, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de novembro, declaro:

1 — A renovação da declaração de utilidade pública constante do Despacho n.º 7489-B/98, de 8 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 5 de maio de 1998, da expropriação da parcela de terreno designada naquele despacho por parcela n.º 21, mantendo-se em vigor, para quaisquer outros efeitos, o despacho precedente, assim como todos os atos até ao momento praticados.

2 — Os encargos com a expropriação em causa serão da responsabilidade da EP — Estradas de Portugal, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira.

30 de março de 2012. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

205961417

## Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

### Aviso n.º 5472/2012

1 — Em cumprimento do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, depois de homologada por Despacho de 16.03.2012, do Inspetor-Geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica referente ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho para a carreira/categoria de técnico superior, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 7381/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59 de 24 de março de 2011.

Classificação final dos candidatos:

Ana Vitória Batista de Sousa Antunes Pinto — 14,74 valores  
Ana Rita Moura Santos Garcia Leandro — 14,6 valores  
António Carlos Coutinho Galvão — 13,48 valores  
Sílvia Martinha Vasconcelos — 11,27 valores  
Maria Alexandra Martins Cunha Gameira — 10,52 valores

2 — Mais se faz público que a lista unitária de ordenação final devidamente homologada se encontra afixada no placard da sede desta ASAE, na Av. Conde de Valbom, n.º 98, em Lisboa, encontrando-se igualmente disponível na respetiva página eletrónica em [www.asae.pt](http://www.asae.pt).

3 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, do despacho de homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar.

17 de março de 2012. — O Inspetor-Geral, *António Nunes*.

205960859

Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

### Aviso n.º 5473/2012

#### Termo de período experimental

De acordo com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por força do n.º 3 do artigo 73.º do Regime do Contrato